



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 273.256 - SP (2013/0154905-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MEGA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E OUTRO(S)
NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO MENDES GÓNÇALEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 273.256 - SP (2013/0154905-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MEGA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E OUTRO(S)
NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO MENDES GÓNÇALEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MEGA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA. contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega a agravante ter demonstrado a divergência jurisprudencial, colacionando o inteiro teor dos paradigmas citados. Afirma que a ausência de um entendimento uniforme quanto à aplicação de uma mesma lei é causa de insegurança jurídica.

Retoma os argumentos relativos à extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, em razão de danos decorrentes de protesto indevido de título pago. Alega tratar-se de questão de ordem pública, reconhecida de ofício em qualquer instância e grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Ao final, requer seja provido o regimental para propiciar o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 273.256 - SP (2013/0154905-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A irresignação não merece conhecimento.

Há entendimento sedimentado neste Tribunal de que acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: Corte Especial, AgRg nos EAREsp n. 128.465/SP, relator Ministro Castro Meira, DJe de 4/3/2013; Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 1.175.459/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/3/2013; e Segunda Seção, AgRg nos EREsp n. 1.184.189/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/9/2012.

Quanto ao julgado remanescente, da Terceira Turma, constato que não foi feita a necessária demonstração da divergência na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que a parte não realizou o imprescindível cotejo dos acórdãos. Ateve-se a transcrever as ementas e trechos do aresto paradigma sem, contudo, realizar o necessário confronto analítico de forma a demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio jurisprudencial ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Esse é o entendimento firmado neste Tribunal, conforme os seguintes julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte Especial: AgRg nos EAREsp n. 180.193/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2013; AgRg nos EAREsp n. 48.041/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 4/12/2012; AgRg nos EAg n. 1.180.539/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/11/2012; AgRg nos EREsp n. 1.293.468/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/10/2012; e AgRg nos EAg n. 1.367.217/DF, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 13/9/2012.

Por fim, esclareça-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.

Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, nos EDcl nos EREsp n. 88.682/SP, DJ de 1º.12.2003, de minha relatoria, esclareceu que "os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não se constituem em mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao dele se valer, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal quando os julga tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se."

Por fim, a título de esclarecimento, afirmo ser assente neste tribunal que, mesmo as matérias de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, exigem o necessário requisito do prequestionamento.

A respeito, cito os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 303.317/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.6.2013; Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 741.809/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28.6.2013; Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.319.919/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 18.6.2013; e Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 218.762/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14.6.2013.

Verifico, dessa forma, que a agravante não apresentou, nas razões do recurso sob exame, argumento apto para infirmar a decisão recorrida, remanescendo absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0154905-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 273.256 /
SP

Números Origem: 200200000397 201202657636 3972002 92245882720068260000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MEGA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E OUTRO(S)
NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO MENDES GÓNCÁLEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEGA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E OUTRO(S)
NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CARLOS GUSTAVO MENDES GÓNCÁLEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.